



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001651-50.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 41/2022, interposto pela empresa AMD SOUTH AMERICA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022 interposta pela empresa **AMD SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ nº 01.248.915/0001-83.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame estava agendado para dia 06/09/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 26/08/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente com armazenamento distribuído, definido por software, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*), migração de dados, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses – para os TREs do PI, AM, AP, MA e MT, alegando, em apertada síntese, que:

2.1. O edital não permite a ampla participação do mercado no certame, visto que restringe a cotação de produtos com processadores AMD com a justificativa da necessidade de compatibilidade de hardware com o fornecedor do antigo “cluster” de processamento. Tal justificativa não é aplicável por serem gerações diferentes de CPUs e o edital prevê o serviço de migração assistida conforme item 3.10 do Termo de

Referência. Que a Impugnante é grande fornecedora de CPUs na nuvem e permitir sua participação só traria vantagens para o certame.

Não foi apresentada fundamentação jurídica para o pleito.

3 – DA APRECIÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que a impugnação foi referente a exigência constante no Termo de Referência, encaminhamos à Unidade técnica para manifestação, que assim aduz:

Em atenção ao **Despacho CODIN 1042** (SEI nº [1625477](#)), onde esta Seção de Infraestrutura é instada a se manifestar acerca do pedido de impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 41/2022** apresentado pela empresa **AMD South América LTDA** (SEI nº [1625357](#)), informamos que, não obstante o fato de ser a referida empresa ser uma grande fornecedora de CPUs na Nuvem, seu pedido de impugnação é baseado em falsas premissas. Senão, vejamos:

- a) em momento algum esta Unidade, enquanto integrante da equipe de contratação, teve a intenção de restringir o caráter competitivo do certame. Uma busca simples em editais e contratos de outros órgãos mostrará a diversidade de *players* de mercado que possuem em seu portfólio soluções com o item questionado (processador Intel). Empresas como HPE, Dell, Nutanix e Cisco possuem soluções que atendem esse requisito;
- b) a requerente, enquanto fabricante de CPUs, não teria como participar diretamente do certame uma vez que fornece CPUs, um único componente de um dos itens da solução desejada;
- c) apesar de pretender-se adquirir um novo cluster de processamento, em momento algum, o Tribunal afirmou que o antigo cluster de processamento seria descartado, cluster este formado por um chassi Blade e servidores do tipo lâmina com processadores Intel. Como ficou evidenciado no Edital, o Tribunal

pretende registrar 8 unidades de processamento (nós), mas só tem previsão para adquirir 3 no momento devido restrições orçamentárias. Assim, se faz necessário que os ambientes sejam compatíveis uma vez que cluster novo e legado funcionarão concomitantemente;

- d) uma vez que serão utilizados concomitantemente ambientes com processadores de gerações distintas, há necessidade de manter-se a compatibilidade entre esses clusters para possibilitar a utilização da funcionalidade VMware EVC (*Enhanced VMotion Compatibility* ou Compatibilidade aprimorada do VMotion). Essa funcionalidade permite que se faça migração de máquinas virtuais entre diferentes gerações de CPU;
- e) outro fato que não pode deixar de ser mencionado é a existência da tecnologia vPro nos processadores Intel, já disponível nos processadores Intel da solução legada. Essa tecnologia agrega recursos de segurança e gerenciamento remoto, não providos por chips da AMD e que são importantes recursos quando se trata de segurança de TI. Com a crescente demanda por serviços disponíveis através da Internet, os ativos estão cada vez mais suscetíveis à incidentes de segurança, o que pode ser combatido com recursos como este que pode trazer um maior nível de segurança aos ativos que o utilizam;
- f) por último, quanto à solicitação da requerente em ver alterada a exigência da Tecnologia de Virtualização Intel VT-x (item 3.6.2.2.3 do Edital), como explicamos anteriormente se faz necessária a compatibilidade de equipamentos novos e legados para garantir o bom funcionamento da infraestrutura de TI.

Diante das informações acima, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação da Requerente.

Ante o exposto, devolvo o presente para os demais encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 30 de agosto de 2022.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior,
Chefe de Seção

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Por oportuno, informamos que foi necessário o adiamento da abertura das propostas do certame, que deverá acontecer dia 13/09/2022, às 08h30.

CPL, em 30 de agosto de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 31/08/2022, às 08:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1627843** e o código CRC **CA17A970**.